

O PRINCÍPIO DA DISTINÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A GUERRA DOS DRONES: REPENSANDO A DEFINIÇÃO DE ALVOS LEGÍTIMOS A PARTIR DO CONFLITO RUSSO-UCRANIANO.

2º SGT MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA
2º SGT JUAN MARTINEZ BENDER

RESUMO

O presente estudo dedica-se a contextualizar a profunda transformação da guerra moderna causada pelo uso massivo de drones, tomando o conflito Russo-Ucraniano como espelho dessa realidade que altera táticas, ética e a juridicidade do combate. Essa nova dinâmica revela uma lacuna central no Direito Internacional Humanitário (DIH): a indefinição sobre o status jurídico do operador de drone. A atuação remota do operador, desprovida de sinal distintivo no teatro de operações, cria uma zona cinzenta que compromete a distinção tradicional entre combatentes e não combatentes, desafiando a estrutura fundamental do DIH. Diante disso, o trabalho tem por propósito avaliar em que medida a guerra de drones transforma a compreensão de alvos legítimos e a aplicação do princípio da distinção nos conflitos contemporâneos. Trata-se de uma pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, que analisa obras, tratados e documentos normativos para entender a influência tecnológica na efetividade do Direito da Guerra. Os resultados apontam dois desafios críticos: a infraestrutura de drones (bases e depósitos) exige uma ponderação rigorosa do princípio da proporcionalidade para evitar danos colaterais a bens civis, e a distância física do operador fragiliza sua inclusão na definição clássica de combatente. Conclui-se que a guerra de drones não torna o DIH obsoleto, mas exige uma reinterpretação urgente de seus conceitos fundamentais, demandando um debate doutrinário sobre se o status jurídico do operador deve ser definido pela função exercida ou pela localização física, visando preservar a eficácia humanitária do direito da guerra.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário (DIH). Princípio da Distinção. Guerra de Drones. Operador de Drone. Conflito Russo-Ucraniano.

1 INTRODUÇÃO

A guerra moderna transformou profundamente a

maneira como os Estados projetam força e definem seus inimigos. Entre as inovações mais marcantes desse novo paradigma está o uso massivo de drones em operações militares, fenômeno que altera não apenas a tática, mas também a ética e a juridicidade do combate. No conflito Russo-Ucraniano, a presença constante dessas aeronaves não tripuladas trouxe à tona uma questão central do Direito Internacional Humanitário (DIH): como distinguir, nesse novo campo de batalha, os combatentes dos não combatentes e os alvos legítimos dos bens protegidos?

O operador de drone ocupa uma zona cinzenta na definição clássica do DIH. Se considerado combatente, não pode valer-se da proteção da população civil e deve se inserir na área de operações; se enquadrado como não combatente, apenas o equipamento - e não seu operador - poderia ser objeto de hostilidade, o que favorece a desumanização do combate e distancia ainda mais o ser humano da violência que pratica. Essa indefinição revela um impasse jurídico e moral que desafia os princípios estruturantes do DIH, em especial o da distinção, que impõe a separação entre quem luta e quem deve ser protegido.

A rápida expansão tecnológica dos conflitos armados de quarta geração, marcada pela inteligência artificial e pela guerra em rede, tornou real o que antes parecia ficção científica: batalhas travadas por máquinas controladas a quilômetros de distância. A guerra de



drones, evidenciada no conflito Russo-Ucraniano, materializa essa transformação e exige uma reinterpretação dos limites tradicionais da licitude em combate. Nesse contexto, surge o problema que orienta este estudo: de que maneira a guerra de drones desafia a definição clássica de alvos legítimos e o princípio da distinção no Direito Internacional Humanitário?

Parte-se da hipótese de que o uso intensivo de drones amplia as zonas de incerteza quanto à condição jurídica dos operadores e dos objetos empregados nas hostilidades, comprometendo a distinção entre objetivos militares e bens civis. Diante disso, este trabalho tem por objetivo avaliar em que medida a guerra de drones, exemplificada no conflito Russo-Ucraniano, transforma a compreensão de alvos legítimos e a aplicação do princípio da distinção nos conflitos armados contemporâneos.

O estudo organiza-se em quatro capítulos. O primeiro apresenta os pressupostos teóricos e conceituais do DIH, à luz da doutrina e dos tratados internacionais. O segundo define o conceito de “alvos legítimos” e problematiza sua aplicação frente à principiologia humanitária e à realidade tecnológica da guerra de drones. O terceiro capítulo revisita os antecedentes históricos desse tipo de guerra e suas implicações atuais. Por fim, o quarto capítulo avalia os desafios contemporâneos à conceituação de alvos legítimos e discute possíveis caminhos interpretativos para preservar o núcleo humanitário do direito da guerra.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, voltada à análise das principais obras, tratados e documentos normativos sobre o tema, buscando compreender como a evolução tecnológica influencia a aplicação prática e a efetividade do Direito Internacional Humanitário.

2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A guerra, enquanto fenômeno humano e produto da sociedade, é um importante objeto de estudo. Embora indesejável, ela moldou a história da humanidade, mas também foi moldada pelos fenômenos jurídicos que dela decorreram. O DIH surge do esforço mundial para trazer diretrizes mínimas aceitáveis no campo de batalha, seja limitando meios e métodos de guerra, seja na proteção de pessoas e bens.

A pretensão contemporânea de busca pela paz mundial implica em repudiar absolutamente as guerras, mas é fato que elas continuam a ocorrer, tal como no conflito Russo-Ucraniano. Nesse sentido, os esforços para exterminar as guerras devem caminhar junto dos esforços para mitigar os efeitos das guerras em curso. O DIH atua na segunda pretensão, buscando impor humanidade ao contexto caótico do combate.

Os esforços de regulamentar a guerra encontram registros na antiguidade clássica. Deyra (2001, p. 12) cita o código de Hamurabi como um primeiro esboço do DIH, sendo exemplo de norma que pretendeu evitar que o forte oprimisse o fraco. Além disso, o autor complementa que esse esforço apareceu eventualmente em todas as sociedades ou civilizações, como na China com Lau-Tseu e Confúcio, na Índia com Mahab-hatara, na Pérsia com Zoroastra, na Grécia com Homero e Polibo e no mundo muçulmano com Viqaet.

Deyra (2001, p. 12) ainda ensina que na Idade Média os princípios de cavalaria e o cristianismo cumpriram a função de humanização dos conflitos. O autor destaca, entretanto, que essa moral medieval não era predominante (frequentemente relativizada) e incorporava o agora extinto conceito de guerra justa, que à época



autorizava o conflito por razões religiosas e distinguia as vítimas merecedoras de proteção. Exemplo interessante trazido pelo autor é o Concílio de Latrão, de 1139, que “aboluiu a besta por se tratar de uma ‘arma odiosa para o Senhor’, mas precisou que ela poderia ser utilizada contra os infiéis” (Deyra, 2001, p. 12).

Esses esforços embrionários ganharam robustez filosófica com o Iluminismo, quando surgiu uma doutrina humanista que defende a limitação da guerra aos militares, poupando a população civil. São precursores desse entendimento Jean Jacques Rousseau, na obra “O Contrato Social”, de 1762, e Emmerich de Vattel, na obra “Direito das Gentes”, de 1758. Segundo Deyra (2001, p. 13), esses autores puseram fim à tese da guerra justa e lançaram as bases do moderno Direito da Guerra.

Figura 1 – “O ataque a Solferino”, imagem do livro Lembrança de Solferino



Fonte: Dunant, 2016.

O marco do surgimento do DIH como ramo do Direito Internacional é mais recente, tendo surgido após a batalha de Solferino, travada em 24 de junho de 1859, entre as forças armadas Franco-Italianas e Prussianas. Henry Dunant, que presenciou o conflito, redigiu o livro “Uma Recordação de Solferino”, obra que mudou o curso da humanidade sobre a percepção da guerra e as

obrigações dos Estados modernos quanto a ela. Essa obra e os esforços do seu autor deram origem ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que é uma instituição sem fins lucrativos com enfoque em proteger a vida e dignidade da pessoa humana afetada por conflitos armados.

Com o intuito de regular e humanizar a guerra, surgem inúmeras convenções e tratados internacionais, que podem ser divididos em dois grandes grupos, conforme a sua finalidade. De um lado estão as normas que visam salvaguardar as vítimas dos conflitos armados (Direito de Genebra); de outro, as normas que limitam os meios e os métodos de guerra, a fim de evitar sofrimento cruel, supérfluo e/ou desnecessário aos beligerantes (Direito de Haia). No Brasil, desponta como importante fonte de estudo o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03), do Ministério da Defesa, aprovado pela Portaria Normativa nº 1.069/MD, de 5 de maio de 2011, que incorpora essa dicotomia na organização didática entre os direitos de Genebra e de Haia.

O Direito de Haia é difuso, mas tem como principal fonte a Convenção de Haia sobre os usos da guerra terrestre, de 25 de fevereiro de 1907. O Direito de Genebra materializa-se principalmente nas quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e nos seus dois Protocolos Adicionais (Brasil, 2011, p. 15). São normas que tratam da melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha e dos náufragos das forças armadas no mar; do tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra; e da proteção dos civis em tempo de guerra, seja nos conflitos armados internacionais ou não-internacionais.

Nesse ponto surge a oportunidade de destacar

uma questão importante do DIH contemporâneo: a declaração formal de guerra não é mais requisito para reconhecer a aplicação das normas protetivas e limitadoras. Deyra (2001, p. 43) ensina que a declaração de guerra é uma cortesia de uma época finda, que reconhecia o estado de beligerância por meio de um ato formal. Essa cortesia perdeu-se com o tempo, de modo que as Convenções de Genebra de 1949 inauguraram o regime em que sua aplicabilidade decorre de uma situação *de jure* (prevista na norma), concretizada nas circunstâncias que identificam um conflito armado (*de facto*).

No geral, o conhecimento e estudo do DIH e da sua história é imprescindível para os Estados contemporâneos. Em uma visão mais específica, o conhecimento do DICA é indissociável do preparo e do emprego das Forças Armadas, no sentido de que os militares precisam integrar às suas capacidades de combate a compreensão sobre as limitações decorrentes do direito humanitário. Por isso, acordos e tratados assinados e ratificados pelo Brasil obrigam a difusão do DICA no contexto do ensino militar, assim como na doutrina e treinamento, além de estabelecer um regime de sanções que afaste a percepção de impunidade relativa ao desrespeito do DICA (Brasil, 2011, p. 35).

3 A DEFINIÇÃO DE ALVOS LEGÍTIMOS NO DICA

O MD34-M-03 trata os termos DIH e DICA como sinônimos (Brasil, 2011, p. 13), em que pese a comunidade internacional e a doutrina jurídica adotar o primeiro em detrimento do segundo. Neste trabalho não se pretende inaugurar uma diferenciação entre eles, mas importa destacar que a escolha pelo segundo no documento do Ministério da Defesa parece muito

acertada. Isso porque nas Ciências Militares o objeto de estudo é o conflito armado, pela necessidade de saber as limitações no emprego da força e os deveres de proteção de pessoas e bens (embora as questões humanitárias permaneçam com importância central).

Para nortear o emprego da tropa nos conflitos armados, bem como o seu preparo, os cinco princípios do DICA relacionados no MD34-M-03 (Brasil, 2011, p. 14) ganham notoriedade. Eles norteiam a atuação das tropas no que diz respeito às diretrizes humanitárias reconhecidas internacionalmente.

O primeiro princípio é a distinção de combatentes e objetivos militares de não combatentes e bens de caráter civil, a fim de não direcionar hostilidades contra esses. O segundo é a limitação na escolha dos meios para causar danos, evitando os que causem sofrimento desnecessário e danos supérfluos. O terceiro é a proporcionalidade entre os meios e métodos utilizados e a vantagem militar concreta que se pretende obter. O quarto é a constatação de que a necessidade militar não autoriza condutas desumanas ou atividades proibidas pelo DIH. Por fim, a humanidade surge como princípio norteador da finalidade dos conflitos armados, que é a busca pela rendição do inimigo, devendo-se evitar sofrimento às pessoas e destruição de propriedades para além desse objetivo.

Todos esses princípios remontam ao núcleo filosófico do DIH que surge no Iluminismo, no sentido de que o conflito armado restringe-se aos combatentes e aos objetos por eles utilizados nas hostilidades. O conceito de combatentes está insculpido no art. 13 da Primeira Convenção de Genebra, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Esse conceito foi ampliado nos arts. 43 e 44 do Protocolo II de 1977, adicional das Convenções de Genebra, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 849, de 25 de junho de



1993.

São combatentes, em regra: os membros das forças armadas de uma parte no conflito, assim como os membros das milícias e voluntários que compõem essas forças armadas; os membros de outras milícias e outros voluntários, desde que sob um comando definido, utilizando sinal distintivo e reconhecível à distância, transportando armas à vista e respeitando os costumes da guerra; as pessoas que acompanham as forças armadas, como os membros civis de tripulações de aviões militares; e a população de um território não ocupado, que pegue em armas espontaneamente quando o inimigo se aproxima, para combater as tropas invasoras (Brasil, 1957, art. 13). Essas definições são desafiadas pelas dificuldades de distinção que surgem nos conflitos assimétricos contemporâneos, em que o campo de batalha é toda a sociedade inimiga (Simioni, 2025, p. 210).

Os objetivos militares, por sua vez, são definidos pela conjugação de duas condições, segundo Deyra (2001, p. 63): os que trazem uma contribuição efetiva para a ação militar, pela sua natureza, localização ou utilização; e os que oferecem uma vantagem militar precisa caso sejam destruídos (total ou parcialmente), capturados ou neutralizados. A partir dessa definição, os bens de caráter civil (dignos de proteção) são definidos por exclusão, sendo os bens que não constituem objetivos militares. Essa definição teve o intuito, segundo o autor, de permitir à população civil afastar-se de certos locais e buscar abrigo longe do conflito, assim como reforçar a proteção aos bens de caráter civil.

Ao buscar a exata conceituação de objetivos militares (bens e pessoas), envereda-se para a definição de alvos legítimos, que são as pessoas ou bens que não se deseja, mas aceita-se que sejam direcionadas hostilidades nas circunstâncias muito específicas de um conflito

armado. Esse objeto de estudo possui estreita relação com os princípios do DICA, haja vista que os alvos legítimos são os combatentes e os objetivos militares (distinção), assim definidos em um contexto de conflito armado que justifique o uso da força (necessidade militar), a qual tem como fim a rendição do inimigo (humanidade), após razoável deliberação que pondere os danos e as vantagens militares pretendidas (proporcionalidade) e contra os quais não se pode empregar meios e métodos excessivamente danosos (limitação).

A dificuldade na conceituação de alvos legítimos se agrava com a análise de casos concretos. É o que Dos Santos (2021, p. 223) exemplifica:

A diferença entre alvos aceitáveis e inaceitáveis dependerá da situação específica. Exemplificando, a torre de uma igreja é geralmente considerada inviolável – pois os locais de culto e os bens culturais desfrutam de proteção especial –, mas pode tornar-se um alvo legítimo se for utilizada por um atirador (sniper). Na maioria dos casos, a pergunta a ser feita é: esta ação é mesmo necessária para auferir uma contribuição significativa ao esforço de guerra? (Dos Santos, 2021, p. 223)

Nesse cenário, a guerra contemporânea, tratada por William Lind (2007, *apud* Simioni, 2025, p. 208) como Guerra de 4ª Geração, apresenta desafios muito peculiares aos princípios tradicionais do DICA. Particularmente a guerra de drones, que ganha vulto no conflito Russo-Ucraniano, desafia o princípio da distinção. Nesse novo cenário de desumanização do campo de batalha, o drone claramente surge como um alvo legítimo, mas e o seu operador, deve ser tratado como combatente? Essa discussão reverbera nos demais princípios e suscita debates sobre a caracterização de crimes de guerra. É o que se passa a aprofundar, partindo de uma compreensão histórica sobre a guerra de drones.

4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA



GUERRA DOS DRONES NO CONFLITO RUSSO-UCRANIANO

A história do conflito humano está intrinsecamente ligada à sua capacidade de inovar tecnologicamente para infligir danos à distância. A evidência de contusões causadas por flechas em esqueletos sedimentados a 30 km do Lago Turkana, Quênia, datada de 10.500 anos, não apenas constitui o mais antigo vestígio de guerra conhecido, mas também inaugura o princípio da morte precisa e remota, um conceito que seria radicalmente amplificado milênios depois pela tecnologia dos drones. Tal como o arco e a flecha na pré-história, a inserção das aeronaves não tripuladas (VANTs) nos conflitos modernos possibilitou uma mudança de paradigma, afastando a vitória do choque direto de tropas. Essa busca incessante pela superioridade tecnológica floresceu em cenários de Guerra de Atrito e Manobra, fértil para inovações que transcendem a tática linear (Simioni, 2025, p. 208).

O embrião da guerra remota que hoje conhecemos remonta a 1849, quando o tenente austríaco Uchatius utilizou balões de ar quente controlados remotamente para lançar bombas durante o cerco a Veneza. Esse prenúncio foi seguido pela visão profética de Nicolas Tesla, que em 1898 defendeu a ideia de guerras travadas entre máquinas. Tesla materializou essa visão ao apresentar um pequeno barco controlado por ondas eletromagnéticas, demonstrando que o controle remoto era factível (Hambling, 2018, p. 29).

Contudo, foi a iminência da Primeira Guerra Mundial, catalisadora de inovações bélicas (McNab, 2022, p. 77), que levou o *Army Signal Corps* dos EUA a encomendar a primeira aeronave explicitamente pensada para o combate. Apesar de Grã-Bretanha e Estados Unidos

desenvolverem protótipos não tripulados durante o conflito, a confiança nos aviões tripulados prevaleceu no campo de batalha (Hambling, 2018, p. 28).

A designação "drone" (zangão em inglês) surgiu oficialmente na Segunda Guerra Mundial, aplicada a aeronaves empregadas em ataques suicidas contra o Japão, sendo, ironicamente, apelidadas de "kamikazes americanos" por seus inimigos (Hambling, 2018, p. 29-30). A experiência inicial foi marcada por acidentes e falta de confiabilidade, como evidenciado pela trágica morte do tenente Joseph Kennedy Junior (Hambling, 2018, p. 34). Na Guerra da Coreia (1952), os drones ganharam uma sobrevida, sendo empregados com sucesso em missões de ataque contra infraestrutura. Décadas depois, a Guerra do Vietnã impulsionou seu uso não apenas para o ataque suicida, mas, crucialmente, para a vigilância e correção de alvos de artilharia com câmeras de vídeo (Hambling, 2018, p.35-37), substituindo a perigosa missão dos aviões espiões U-2, como o empregado na detecção de mísseis soviéticos posicionados em Cuba, em outubro de 1962 (Bender, 2025, p. 108).

Paralelamente, a Guerra Fria e o advento do GPS nos anos 1970 tornaram os sistemas remotamente pilotados muito mais confiáveis, uma demanda ainda mais urgente com a introdução dos submarinos nucleares soviéticos (Piesking, 2024). A consolidação definitiva veio após os anos 1980, quando Israel usou drones equipados com bloqueadores de radar para testar e revelar posições de mísseis antiaéreos inimigos:

Um esquadrão de Firebees, imitando caças, tentou acionar radares de unidades de mísseis terra-ar para revelar sua posição; os drones esquivaram-se de cada um dos 43 mísseis disparados contra eles (Hambling, 2018, p. 44).

No entanto, o custo dos projetos avançados era proibitivo, como o *Aquila* israelense, cujo preço subiu de



cem mil para um milhão de dólares por unidade (Hambling, 2018, p. 45). Apesar dos avanços, uma combinação de custo alto e um suposto "sentimento de ameaça à hegemonia dos pilotos" (Hambling, 2018, p.43) impediu a consolidação do drone como arma principal até o cenário pós-11 de Setembro, quando os EUA transformaram os *Predator* e *Reaper* em plataformas de ataque de precisão (*UCAVs*) na Guerra ao Terror (National Air and Space Museum, 2018). No Brasil, durante a Guerra Fria, a tecnologia também se fez presente no campo experimental, com protótipos sendo usados como alvos aéreos em 1983 (ITARC, s.d.).

Figura 2 – Drone vigiando favela carioca



Fonte: de Lima (Revista Veja), 2025.

O palco atual, a Guerra Russo-Ucraniana, marca a terceira era dos drones: a da proliferação e da adaptação rápida. Ambos os lados utilizam tanto tecnologia sofisticada (como os *Shahed* russos) quanto drones comerciais modificados. A Ucrânia, notadamente, popularizou o uso de drones FPV kamikaze, transformando-os em munições vagantes de baixo custo capazes de sobrevoar o alvo por horas antes do impacto. Essa dinâmica forçou um investimento maciço em contramedidas de Guerra Eletrônica, e o efeito transbordou rapidamente para o cenário doméstico:

facções criminosas no Brasil têm replicado táticas observadas no *front* ucraniano, adaptando VANTs para lançar explosivos em áreas urbanas, desafiando o monopólio aéreo estatal (Jornal de Brasília, 2025; Veja, 2025). Assim, a tecnologia nascida para combater ideologias distantes se estabelece hoje como um fator decisivo na logística militar e um novo e perigoso vetor de violência urbana.

5 A GUERRA DOS DRONES E OS DESAFIOS À CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES DE GUERRA

O DIH e o Direito Internacional Penal (DIP) são ramos distintos do Direito Internacional Público, mas que possuem uma relação estreita. O DIP trata sobre os crimes que violam valores que a comunidade internacional atribuiu maior importância, que ofendem normas essenciais para a paz, para a autodeterminação dos povos e para a proteção da dignidade humana. Esses crimes estão tipificados no Estatuto de Roma, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), sediado em Haia, nos Países Baixos.

A relação estreita entre DIH e DIP decorre principalmente da tipificação, na alínea “a” do § 2º do art. 8º do Estatuto de Roma, como crime de guerra, dos atos hostis praticados contra pessoas ou bens protegidos pelas Convenções de Genebra de 1949. Essa jurisdição do TPI, ainda que complementar às jurisdições penais nacionais, reforça a importância do princípio da distinção, e a necessidade de que os integrantes das forças armadas o compreendam intrinsecamente. Durante o planejamento e/ou execução de operações militares, em conflitos armados internacionais ou não, as hostilidades somente podem ser direcionadas a combatentes e objetivos

militares, sob o risco de responder por crime de guerra perante a comunidade internacional em caso de descumprimento dessa diretriz.

Por isso, a complexidade trazida nos capítulos anteriores deste estudo ganha relevância, no sentido de que a guerra dos drones traz novos desafios ao princípio da distinção. É inquestionável que o drone se trata de alvo legítimo quando pratica atos hostis em um contexto de conflito armado, porque nesse caso contribui efetivamente para a ação militar do inimigo. De outro modo, também são alvos legítimos os drones utilizados em atividades vantajosas ao inimigo, como os de sensoriamento empregados no conflito, os que cumprem atividades de inteligência militar ou os que fornecem consciência situacional em um contexto de guerra centrada em redes.

Sendo assim, pode-se buscar a destruição ou apropriação de bens em larga escala, relacionados à fabricação manutenção ou operação desses drones, desde que não ilegal nem arbitrária e justificada pela necessidade militar (inciso IV da alínea “a” do § 2º do art. 8º do Estatuto de Roma). Por outro lado, será crime de guerra (XIII, “b”, § 2º, art. 8º do Estatuto de Roma) o ato de destruir ou apreender os drones do inimigo, se isso não for imperativamente determinado pela necessidade da guerra, o que impõe o dever de compreender a atuação do objeto e distingui-lo de outros que exerçam funções humanitárias.

Também é preciso destacar a proibição, positivada no inciso II da alínea “b” do § 2º do art. 8º do Estatuto de Roma, de dirigir intencionalmente ataques à bens civis, que não sejam objetivos militares. Porém, esses drones podem ter suas bases de operação, ou serem armazenados em locais dignos de proteção. Caso o sejam, os necessários ataques militares direcionados a esses locais devem passar pela ponderação do princípio da

proporcionalidade (o qual os fins não justificam os meios) e da humanidade (que é impositiva e não facultativa). Ochoa (2024, p. 28) exemplifica essa ponderação ao analisar atos praticados pela Rússia na invasão a Kiev:

A proporcionalidade dos ataques deve ser levada em consideração com base no alvo que será atacado ou em sua localização. Isso significa que, se não houver um alvo militar específico ou se o alvo estiver próximo a áreas povoadas, o método utilizado para este ataque deve ser menos agressivo do que o utilizado se houver um alvo militar específico distante de áreas povoadas, pois se o método de ataque for desproporcional, pode causar mortes, ferimentos e danos à propriedade civil, o que é proibido (Ochoa, 2024, p. 28, tradução livre).

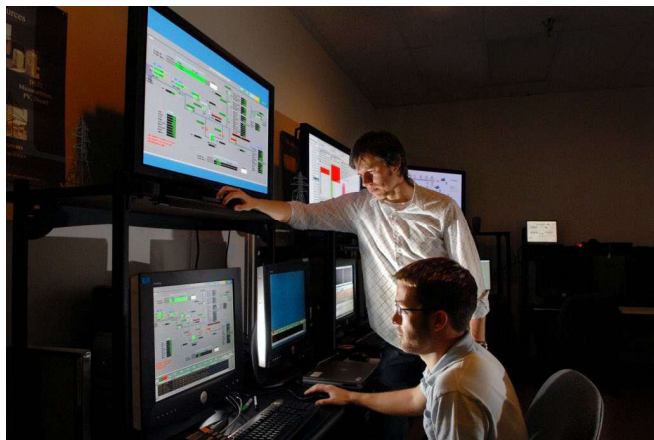
Esse exercício reflexivo permitirá distinguir se o bem em questão trata-se de alvo legítimo ou bem protegido, caso um local protegido favoreça a guerra de drones. Vale mencionar que, qualquer que seja a conclusão, se o inimigo utilizar civis ou pessoas protegidas para evitar ataques nos locais vantajosos para suas operações militares (*human shields*), incorrerá na tipificação de crime de guerra, conforme previsto na alínea XXIII do inciso “b” do § 2º do art. 8º do Estatuto de Roma. Por outro lado, os bens protegido utilizados pelo inimigo para abrigar/operar seus drones não entram na definição de escudos humanos, de modo que o ataque a essas localidades não reclamaria a caracterização de um crime de guerra.

Essas percepções mudam quando se analisa a perspectiva dos operadores dos drones, porque nesse caso o bem jurídico “vida” goza de maior proteção que o bem jurídico “propriedade”, justificando a reavaliação dos princípios do DICA. Além disso, é preciso considerar que sendo os drones remotamente pilotados, é possível que seus operadores não estejam no teatro de operações. Isso é tecnicamente possível inclusive pelo cenário de integração de redes de dados, utilizando estações repetidoras ou nós troncais, no qual o operador pode se



utilizar de estruturas de comunicações fixas ou móveis para expandir a distância da zona de combate.

Figura 3 – Alusão à desumanização da área de operações



Fonte: Simioni, 2025, p. 217.

Nesse sentido, é preciso responder: seria o operador do drone um combatente? Não há definição concreta no art. 13 da Primeira Convenção de Genebra de 1949, porquanto os operadores podem não constituir as forças armadas, as milícias ou os corpos de voluntários. Sua atuação definitivamente apresenta vantagens militares para o seu Estado no conflito militar, e se pertencerem às Forças Armadas do inimigo e estiverem na área de operações, sua definição como combatentes será inequívoca. Porém, se forem civis e atuarem em áreas distantes do núcleo do combate, sua definição como combatentes fica precária.

Sendo assim, as hostilidades na guerra de drones deveriam ser direcionadas exclusivamente aos objetos? O princípio da distinção aponta nesse sentido. Por outro lado, um único operador pode manipular inúmeros objetos simultaneamente, ou em substituição, à medida que forem destruídos. Além disso, esse operador, por meio dos drones, pode ceifar vidas de combatentes, o que o aproxima da conceituação de combatente pela atividade

que exerce.

Nessa última reflexão, que diz respeito à compreensão do operador de drones em um conflito armado, este estudo não pretende adotar uma posição definitiva. A questão é filosoficamente complexa, porque ultrapassa os limites do que é aceitável no campo de batalha e tangencia o futuro de paz pretendido pela humanidade. A desumanização do campo de batalha, que coloca o avanço tecnológico na linha de frente do embate entre Estados, é um caminho para a busca de soluções diplomáticas mais humanizadas. Porém, é fato que essa opinião carece de pesquisa mais aprofundada em jornada acadêmica dedicada à resolução dessa questão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a investigar de que maneira a guerra de drones desafia a definição clássica de alvos legítimos e o princípio da distinção no Direito Internacional Humanitário (DIH), utilizando como espelho o conflito Russo-Ucraniano. A hipótese inicial, que antecipava a ampliação das zonas de incerteza jurídica sobre a condição dos operadores e dos objetos empregados nas hostilidades, revelou-se fortemente corroborada pela análise dos fundamentos teóricos e históricos do Direito da Guerra. A rápida expansão dos Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), um marcador da Quarta Geração de Guerra, subverte a previsibilidade que historicamente balizou os pilares do DIH, como a distinção, a limitação, a proporcionalidade e a humanidade, concebidos sob o paradigma do confronto direto.

As descobertas apontam para dois desafios centrais. Primeiramente, na caracterização dos objetos como alvos legítimos, constatou-se que, embora os drones em voo sejam alvos incontestáveis por sua contribuição

militar, a infraestrutura associada (bases e depósitos) exige uma ponderação rigorosa do princípio da proporcionalidade. A possibilidade de dano colateral a bens civis adjacentes a um ativo militar impõe uma análise situacional minuciosa. O desafio mais significativo, contudo, reside na qualificação do operador de drone. A distância física que o separa do teatro de operações – permitindo atuar de territórios neutros ou distantes – fragiliza sua inclusão na definição clássica de combatente prevista no Art. 13 da Primeira Convenção de Genebra, uma vez que ele carece do sinal distintivo visível in loco. Embora sua função gere inegável vantagem militar, sua atuação remota o situa em uma zona cinzenta que, se não for endereçada, pode levar a hostilidades direcionadas a ele que não se alinham com a distinção tradicional, aproximando o debate dos limites do Direito Internacional Penal.

Em conclusão, a guerra de drones não torna o DIH obsoleto, mas exige uma reinterpretação urgente de seus conceitos fundamentais. O avanço tecnológico, especialmente a dissociação espacial entre o agente e o ato hostil, impõe uma reflexão sobre como o status jurídico do operador deve ser definido — se pela função exercida ou pela localização física. A manutenção da eficácia humanitária do direito da guerra, em um cenário de crescente desumanização do combate, demanda um debate doutrinário aprofundado e, potencialmente, novas abordagens interpretativas para clarificar esse novo vetor de violência.

REFERÊNCIAS

- BENDER, Juan. **O que você ainda não sabe sobre 1964: Ideologia & Polarização na Guerra Fria do Brasil**. Paraná: Editora Appris, 2025.
- BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União, 26 set. 2002, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra**. Diário Oficial da União, 9 set. 1957, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados**. Diário Oficial da União, 28 jun. 1993, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.069/MD, de 5 de maio de 2011. **Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-3)**. Diário Oficial da União nº 87/2011, Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34a_m_a_03a_dicaa_1aed2011.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.
- DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Lisboa: Procuradoria-Geral da República - Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001. Disponível em: https://dhnet.org.br/dados/colecoes/a_pdf/deyra_dih.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.
- DOS SANTOS, Lucas Henrique Lopes. **Os conflitos armados sob a ótica do Direito Internacional Humanitário**. Revista do Ministério Público Militar, v. 48, n. 35, p. 209-244, 2025. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/57>. Acesso em: 2 nov. 2025.
- DUNANT, Henry. **Lembranças de Solferino**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, 2016. Disponível em:



https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/solferino_por_bookmarks.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

HAMBLING, David. **Swarm troopers**: como os pequenos drones irão conquistar o mundo. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018.

ITARC. **História dos drones**: como surgiram? Para que servem? História dos drones, curiosidades e suas tecnologias. Rio de Janeiro: ITARC, [s.d.]. Disponível em: <<https://itarc.org/historia-dos-drones/>>. Acesso em: 25 set. 2025.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Uso de drones no Rio segue a lógica da Guerra da Ucrânia**. 29 de outubro de 2025. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/mundo/uso-de-drones-no-rio-segue-a-logica-da-guerra-da-ucrania/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

MCNAB, Chris. **Uma história de guerra**: das guerras antigas aos conflitos globais do século. Cotia, SP: Pé da Letra, 2022.

NATIONAL AIR AND SPACE MUSEUM. **The Predator, a Drone That Transformed Military Combat**. Washington, D.C.: National Air and Space Museum, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://airandspace.si.edu/stories/editorial/predator-drone-transformed-military-combat>. Acesso em: 2 nov. 2025.

OCHOA, María Dolores Vidal. **Análisis de las violaciones hacia la población civil en relación al Derecho Internacional Humanitario en el conflicto armado entre Rusia y Ucrania, 2022**: en los casos de kiev y chernihiv. 2024. Titulación (Carrera de Derecho de la Facultad de Ciencias Jurídicas) – Universidad del Azuay, Cuenca, Ecuador.

PIESKING, Mark. **Secret History of Drones**. Air & Space Quarterly, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://airandspace.si.edu/air-and-space-quarterly/issue-12/secret-history-of-drones>. Acesso em: 25 set. 2025.

SIMIONI, Alexandre Arthur Cavanlanti. **Uma visão da evolução das guerras modernas**: a ameaça da guerra cibernética no conflito de quarta geração. Revista Marítima Brasileira, v. 131, n. 01/03, p. 202-221, 2025. Disponível em: https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/revis_tamaritima/article/view/7067. Acesso em: 2 nov. 2025.

DE LIMA, Ludmila. **Guerra nos ares**: drones levam confronto entre polícia e crime para os céus do Rio. Revista Veja. Ed. 2965. Publicado em 10 out. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/guerra-nos-ares-drones-levam-confronto-entre-policia-e-crime-para-os-ceus-do-rio/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ABSTRACT

The present study is dedicated to contextualizing the profound transformation of modern warfare caused by the massive use of drones, taking the Russian-Ukrainian conflict as a mirror of this reality which alters combat tactics, ethics, and legality. This new dynamic reveals a central gap in International Humanitarian Law (IHL): the lack of definition regarding the legal status of the drone operator. The operator's remote action, devoid of a distinctive sign in the theater of operations, creates a gray zone that compromises the traditional distinction between combatants and non-combatants, challenging the fundamental structure of IHL. Given this, the purpose of the work is to evaluate how drone warfare transforms the understanding of legitimate targets and the application of the principle of distinction in contemporary armed conflicts. This is a descriptive research, with a qualitative approach and a bibliographic nature, that analyzes works, treaties, and normative documents to understand the technological influence on the effectiveness of the Law of War. The results point to two critical challenges: the drone infrastructure (bases and depots) requires a rigorous assessment of the principle of proportionality to avoid collateral damage to civilian property, and the operator's physical distance weakens their inclusion in the classic definition of a combatant. It is concluded that drone warfare does not render IHL obsolete but requires an urgent reinterpretation of its fundamental concepts, demanding a doctrinal debate on whether the operator's legal status should be defined by the function performed or by the physical location, aiming to preserve the humanitarian effectiveness of the law of war.

Keywords: *International Humanitarian Law (IHL). Principle of Distinction. Drone Warfare. Drone Operator. Russian-Ukrainian Conflict.*

